



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05911/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ IGOR
DENIZAR COSTA DA SILVA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00411/ 2018

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **DONA INÊS**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 129/132), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 962.861,52** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 936.260,50**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,80%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,41%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,28%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **inexistência** de irregularidades.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 133, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 179, que a Unidade Técnica de Instrução examinou (fls. 200/202) e concluiu, segundo se entende, nos seguintes termos:

1. Quanto às despesas não licitadas na importância de **R\$ 67.200,00**, sugere o cumprimento das exigências contidas no Parecer Normativo PN-TC 016/17, no que diz respeito à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito;
2. Atinente ao elevado saldo de disponibilidade em conta da Câmara Municipal, sugere devolvê-lo aos cofres da Prefeitura Municipal.

Intimado acerca do Relatório de fls. 200/202, o responsável, **Senhor JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 207/218 (**Documento TC nº 34312/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 225/231) **elidindo** a falha relativa ao elevado saldo de disponibilidade em conta da Câmara Municipal e **manter** a irregularidade referente a despesas não licitadas no valor total de **R\$ 67.200,00**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05911/18

Pág. 2/3

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, durante o exercício de 2017;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor no valor de **R\$ 30.387,60**, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação às despesas não licitadas no valor de **R\$ 67.200,00**, pertinentes a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 01/2017 e 02/2017, respectivamente, cabem **recomendações** à atual Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**.

No mais, *data maxima venia* o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** do que foi decidido por esta Corte de Contas na **Resolução RPL-TC 006/17**, não havendo o que se falar em imputação de débito neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **DONA INÊS**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de que se adéque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05911/18; e

CONSIDERANDO que o requerimento da douta Procuradoria diz respeito a um pretenso excesso de remuneração, cuja irregularidade o Tribunal não admite em reiteradas decisões adotadas no Tribunal Pleno, inclusive com a emissão de uma Resolução neste sentido;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05911/18

Pág. 3/3

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de DONA INÊS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

jtosm

Assinado 26 de Junho de 2018 às 07:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2018 às 13:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 16:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL